



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Nova Guarita

LEI COMPLEMENTAR Nº. 001/2012



DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE
NOVA GUARITA - MT.

ANTONIO JOSÉ ZANATTA, Prefeito Municipal de NOVA
GUARITA, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara
Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica Municipal, cria o respectivo quadro de cargos e funções dispõe sobre o regime de trabalho e forma de pagamento, de acordo com as Diretrizes Federais do Ensino Público e as características próprias do Município.

Art. 2º. Aplica-se aos profissionais da educação o Regime Jurídico dos demais servidores, estabelecidos em Lei Municipal, respeitadas as características próprias e especiais de cada cargo.

TÍTULO II DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL CAPÍTULO I PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º. A carreira do Profissional da Educação Básica Municipal tem como princípios basilares:

I - É condição essencial para o exercício do magistério a habilitação profissional que deve ser demonstrada através da comprovação da titulação específica, salvo quando admitido pela legislação pátria.

II - Valorização profissional, com cursos, treinamentos, simpósios e similares, compatíveis com a dignidade merecida da profissão e o permanente e necessário aperfeiçoamento incentivado pelo Poder Público.

III - Piso salarial profissional, definido nesta Lei, condizente com a dignidade da profissão e a base econômica municipal;

IV - Progressão na carreira mediante promoções baseadas no tempo de serviço e no merecimento, com critérios de aperfeiçoamento propiciados pela administração municipal ou decorrente de iniciativa do próprio Profissional da Educação;

V - Período reservado a estudos, a planejamento e avaliação, incluída na carga horária de trabalho, segundo o plano anual de aulas e segundo as diretrizes internas do órgão de gestão da educação.

E-mail: pmnovaguarita@amm.org.br - Home page: www.prefeituradenovaguarita.com.br



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Guarita

CAPÍTULO II DO ENSINO

Art. 4º. Compete ao Município oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitindo a educação infantil de modo atuante, abrangente e eficiente, tendo também permissão de atuação em outros níveis de ensino, todavia somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos apropriados para tal engajamento.

Art. 5º. Constituem inicialmente a Rede Municipal de Ensino as instituições de ensino fundamental e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 6º. O conjunto de cargos efetivos que constituem assim a base da carreira do Profissional da Educação Básica Municipal, estruturada na forma desta Lei, com acesso sucessivo de classe a classe, com níveis de habilitação definidos de acordo com a formação pessoal do Profissional da Educação.

Parágrafo único. Considera-se:

I - Professor: Profissional da Educação com habilitação específica para o exercício das atividades docentes, inclusive educação infantil e classes especiais, com atribuições próprias do cargo para o seu livre desempenho.

Art. 7º. O quadro de servidores efetivos dos Profissionais da Educação passa a ter a seguinte composição:

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO:

Padrão	Cargo	Salário Base R\$	Vagas	Carga Horária
1	Professor I	1.157,00	10	30 H/S
1	Professor II	1.157,00	40	30 H/S
2	Professor III	1.157,00	20	30 H/S

Art. 8º. Para os efeitos do artigo anterior considera-se:

§1º. Denominação dos cargos de professor:

I - Professor I: professor atuante na Área I;

II - Professor II: professor atuante na Área II;

III - Professor III: professor atuante na Área III.

§2º. Áreas de atuação dos professores:

I - Área I: ensino infantil para o pré-escolar e maternal; habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena em educação infantil.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Guarita

II - Área II: ensino fundamental de 1ª a 4ª série; habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena em pedagogia.

III - Área III: ensino fundamental de 5ª a 8ª série, currículo por disciplina com habilitação específica de grau superior em nível de graduação.

§3º. Os concursos públicos para a Área III somente serão realizados, quando houver vaga em disciplina para a qual não haja a possibilidade de aproveitamento de professor.

§4º. Esta incluso em cada área da educação os profissionais habilitados para alunos com necessidades especiais.

Art. 9º. Consideram-se como cargos eletivos no sistema municipal de educação:

DENOMINAÇÃO	Função Gratificada - FG R\$
Diretor Escolar	450,00
Coordenador Escolar	400,00

§1º - Os Diretores Escolares serão eleitos pela comunidade.

§2º - Os Coordenadores Escolares serão eleitos pelos professores e servidores do ensino público.

§3º - Em todo caso, serão observadas as condições, necessidades e diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

§4º - O salário base dos servidores escolhidos e eleitos para os cargos de Diretor Escolar e Coordenador Escolar serão acrescidos de Função Gratificada, conforme o quadro acima.

§5º - Cada unidade escolar contará com 01 vaga de Diretor Escolar e 01 vaga de Coordenador Escolar.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO FUNCIONAL DE CLASSE E NÍVEL

Art. 10. A promoção é voltada ao incremento da remuneração do servidor e ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - promoção de classe;

II - promoção de nível.

Art. 11. As classes constituem a promoção dos Profissionais da Educação Básica Municipal, segundo os critérios estabelecidos neste artigo, como segue:

I - Classe A - conclusão de curso superior na área de atuação;

II - Classe B - conclusão de curso de pós-graduação na área de atuação;

III - Classe C - conclusão de mestrado na área de atuação;

IV - Classe D - conclusão de doutorado na área de atuação.

Art. 12. A promoção do Profissional da Educação Básica Municipal, de uma classe para outra, imediatamente superior à que ocupa, dar-se-á em virtude da nova habilitação



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Guarita

(formação) específica alcançada e devidamente comprovada, observando o interstício mínimo de 03 (três) anos.

§ 1º. O profissional nomeado para a carreira dos profissionais da educação básica será enquadrado na classe e nível inicial.

§ 2º. O profissional da Educação Básica com nova habilitação, cumprido o estágio probatório será enquadrado de acordo com sua habilitação, no nível imediatamente posterior.

§ 3º. Os coeficientes para os aumentos salariais de uma classe para a subsequente ficam estabelecidos de acordo com o seguinte:

- a) classe A: 1,00;
- b) classe B: 1,20;
- c) classe C: 1,30;
- d) classe D: 1,40.

Art. 13 - O Profissional da Educação Básica Municipal obterá progressão funcional, de um nível para outro, mediante o cumprimento do interstício de 03 (três) anos.

§ 1º. Para a primeira progressão, o prazo será contado a partir da data em que se der o cumprimento do interstício com aprovação no estágio probatório.

§ 2º. Os coeficientes para os aumentos salariais de um nível para o subsequente ficam estabelecidos de acordo com o seguinte:

- 1- 1,00
- 2- 1,05000;
- 3- 1,10251;
- 4- 1,15763;
- 5- 1,21551;
- 6- 1,27627;
- 7- 1,34010;
- 8- 1,40710;
- 9- 1,47745;
- 10- 1,55133;
- 11- 1,62890;
- 12- 1,71033.

Art. 14. Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º Em princípio, todo servidor tem merecimento para ser promovido de nível.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Guarita

§ 2º Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, reiniciando-se nova contagem a partir do evento, sempre que o servidor, no período:

- I - somar duas penalidades de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III - somar, por comparecimento atrasado ou saídas antecipadas, computadas em ciclos de cinco em cinco minutos, ou por tolerâncias pré estabelecidas de atrasos, mais do que o equivalente a duas faltas por ano;

IV - ter, no somatório, mais do que duas faltas por ano, mesmo que, por turno ou intercaladas.

§ 3º Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á imediatamente, nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Art. 15. Suspendem a contagem para fins de promoção, acarretando pedágio sobre o tempo de serviço, os seguintes eventos:

I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração pelo mesmo período de dias decorrente do afastamento;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço, licença a gestante ou paternidade, pelo número exato dos dias, até completados 180 dias no período vinculado a classe e em triplo, quando excedentes deste limite, pelo tempo excedido;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a 30 (trinta) dias mesmo que em prorrogação, que serão computadas em triplo para fins previstos neste artigo;

IV - outros afastamentos que não sejam considerados de efetivo exercício, computados em triplo, nos mesmos critérios estabelecidos neste artigo.

2009/2012

Art. 16. A promoção terá vigência a partir do primeiro dia, do primeiro mês seguinte àquele em que o servidor completar o tempo de exercício.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal, promoverá todo mês de abril de cada ano a revisão geral da remuneração, sem distinção de índices, nos termos do artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

Art. 18. Toda e qualquer ação governamental que acarrete em aumento de despesa com pessoal, será precedida do estudo de impacto orçamentário, observados os limites de gasto com pessoal para a sua concessão.

CAPÍTULO IV DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 19. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos direcionados pelo administrador municipal ou por iniciativa do próprio servidor e que visa proporcionar aos profissionais da educação municipal a permanente atualização e a valorização, para a melhoria da qualidade de ensino, através de programas e cursos previamente estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 20. Poderá o Município, no interesse público, propiciar ao profissional da educação municipal o custeio nas despesas de cursos e aperfeiçoamentos, em critérios abrangente quando se

5

E-mail: pmnovaguarita@amm.org.br - Home page: www.prefeituradenovaguarita.com.br



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Guarita

tratar de curso geral ou seletivos, quando em situações com vagas limitadas, caso em que será oportunizado aos interessados a chance de disputar as vagas oferecidas.

Art. 21. Poderá ser concedida licença para qualificação profissional, com prévia autorização do Prefeito Municipal, mediante parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, que consiste no afastamento temporário do professor de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, observada sua efetividade para todos os efeitos legais nos seguintes casos:

I - Para freqüência de cursos de atualização, seminários, simpósios, cursos, palestras e similares.

II - Para freqüência de cursos de formação, aperfeiçoamento ou qualificação profissional, ou em nível de estágio, pós-graduação, mestrado e doutorado, no país ou exterior, se no interesse da administração.

III - Para participar de congressos, seminários ou encontros de estudos, de natureza técnica ou científica, dentro de sua área de atuação.

IV - São requisitos básicos para a concessão, o exercício de pelo menos de três anos na função de magistério; que o aperfeiçoamento seja também de interesse da política educacional do Município; que haja disponibilidade financeira, e que o tempo utilizado para afastamento se enquadre dentro do período de no máximo 02 anos e que o servidor interessado não tenha sofrido nenhuma advertência ou penalidade administrativa nos últimos 03 anos anteriores ao requerimento de afastamento.

V - O afastamento quando ocorrer será sempre em caráter excepcional e só correrá, desde que não cause prejuízo manifesto a municipalidade, não podendo exceder ao período de dois anos.

VI - O servidor peticionará a licença na Secretaria Municipal de Educação e Cultura que emitirá seu parecer em 10 (dez) dias úteis e o Prefeito Municipal, determinará ou não, por portaria, a licença no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o recebimento do Parecer.

CAPÍTULO V DO RECRUTAMENTO

Art. 22. O recrutamento para os cargos efetivos, far-se-á sempre para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores, nos regulamentos específicos e nos respectivos editais.

Art. 23. O Professor concursado e estável, com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo anterior, poderá pedir mudança de área de atuação ou por iniciativa municipal ser transferido de área, que a critério da administração poderá ou não ser concedida, desde que haja existência de vaga na nova área e que não haja candidato aprovado em concurso para a vaga oferecida.

§1º. Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência para a mudança o professor que:

I - Tiver mais tempo de exercício como Profissional da Educação Municipal.

II - Tiver mais tempo como Profissional da Educação de modo geral.

§ 2º. É facultada a administração, diante da real necessidade de serviço determinar a mudança de área de atuação de professor.

E-mail: pmnova guarita@amm.org.br - Home page: www.prefeituradenovaguarita.com.br



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Guarita

Art. 24. O regime de trabalho se resultar alterado, deverá ser cumprido e completado onde for necessário, inclusive em mais de um estabelecimento de ensino, a critério da autoridade competente, sem prejuízo da qualidade do ensino, e desde que não apresente prejuízo manifesto ao servidor.

TÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

Art. 25. O regime normal de trabalho dos Profissionais da Educação será de 30 horas semanais, sendo desta, 20 horas dedicadas a regência de classe e 10 horas dedicadas para atividades relacionadas ao processo didático pedagógico, para oportunizar ao professor a possibilidade de melhor qualificar seus planos de aulas.

TÍTULO IV DO SUBSÍDIO

Art. 26. Subsídio é a retribuição pecuniária devida ao profissional pelo efetivo exercício de profissional da Educação Básica.

Art. 27. O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Básica é estabelecido através de subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

Art. 28. O cálculo dos subsídios correspondentes a cada classe e nível da estrutura da carreira dos Profissionais da Educação Básica, obedecerá à tabela integrante desta Lei Complementar (ANEXO 01).

2009/2012

TÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 29. O membro do magistério gozará anualmente de 30 dias de férias remuneradas, com acréscimo de um terço sobre sua remuneração, e período nunca inferior a 45 dias de recesso escolar, dentro do qual, necessariamente estará embutido o período de férias.

§ 1º. As férias do professor coincidirão sempre com o recesso escolar, salvo na absoluta impossibilidade deste evento ocorrer dentro do período do recesso.

§ 2º. Durante o recesso escolar, o profissional da educação poderá ser convocado para atividades relacionadas com o ensino ou para seu próprio aperfeiçoamento em cursos e treinamentos.

§ 3º. Para o primeiro período aquisitivo de férias, considerando o recesso escolar ocorrente nos meses de janeiro e fevereiro da cada ano, o município poderá liberar o professor de modo proporcional aos dias a que tem direito, no período.

TÍTULO VI DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

7

E-mail: pmnova guarita@amm.org.br - Home page: www.prefeituradenovaguarita.com.br



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Guarita

Art. 30. Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - Substituir professor efetivo, temporariamente.
- II - Suprir a falta de professores aprovados em concurso público.
- III - Em caso de força maior ou calamidade pública.

Parágrafo único - No caso do item III deste artigo, a contratação temporária e emergencial fica automaticamente autorizada, excepcionalmente pelo prazo de 90 (noventa) dias, até a normalização do problema ou a realização de concurso público, permitida uma única vez a prorrogação.

Art. 31. A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira, caso esteja aguardando vaga, e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 32. A contratação temporária de profissional da educação, observará as seguintes normas:

- I - Será sempre em caráter suplementar e a título precário;
- II - Na hipótese da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino obriga o município a providenciar nova abertura de concurso público no prazo máximo de 180 dias após a contratação;
- III - A contratação será sempre que possível precedida de seleção pública e será por prazo determinado de até 180 dias, permitida a prorrogação, por até 180 dias, se verificada a persistência da insuficiência de professores aprovados em concurso público;
- IV - Somente poderão ser contratados professores que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário.

Art. 33. As contratações serão pelo regime estatutário, por força de norma constitucional, ficando assegurados os seguintes direitos aos contratados:

- I - Regime de trabalho equivalente ao do professor efetivo;
- II - Vencimento mensal igual ao valor do padrão básico inicial do professor;
- III - Gratificação natalina e férias proporcionais;
- IV - Inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Aplicam-se aos Profissionais da Educação as normas dispostas aos servidores em geral previstas, no regime jurídico do Município e especialmente ser-lhe-á permitido:

Parágrafo único - Ter ao seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático e pedagógico, acompanhamento, avaliação periódica, treinamento, cursos de aperfeiçoamento, cursos de atualização, instalações adequadas, liberdade de escolha dentro dos parâmetros de ensino previsto no Município, ter acesso a recursos técnicos para publicação de trabalhos e livros didáticos, e demais atividades de interesse comunitário e pedagógico.

Art. 35. Os profissionais da educação incumbir-se-ão de:



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Guarita

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas -aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 36. Ficam extintos todos os cargos efetivos ou funções gratificadas específicas dos profissionais da educação municipal anteriores a vigência desta lei.

Parágrafo único - Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo são aproveitados automaticamente em cargos iguais ou equivalentes, criados por esta lei, sem desligamento ou indenização decorrente da transformação, sendo-lhes garantido a continuidade da contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos legais.

Art. 37. Para os Professores que não possuírem a habilitação exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, terão que obter a habilitação até o ano de 2012, sob pena de demissão sumária.

§ 1º. A obrigatoriedade de atendimento ao *caput* deste artigo é exclusiva do servidor.

§ 2º. O Professor leigo receberá enquanto atuar nesta condição 5% a menos do vencimento base, previsto nesta Lei.

Art. 38. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge, companheiro, filho ou enteado, mediante comprovação médica.

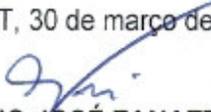
§1º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até quinze dias, permitida uma única vez a prorrogação, mediante laudo de junta médica, e sem remuneração para período de até três meses, improrrogáveis.

§2º. A licença somente será deferida se a assistência ao doente for indispensável sem que se possa criar meios alternativos para auxiliar no problema, inclusive com a colaboração da assistência social do Município, que deverá expedir laudo de avaliação familiar.

Art. 39. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 303/2009 e suas alterações posteriores.

Paço Municipal em Nova Guarita – MT, 30 de março de 2012.


ANTONIO JOSÉ ZANATTA
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Guarita

ANEXO 01

TABELA DE VENCIMENTOS, ESCOLARIDADE, PROGRESSÃO DE CARREIRA E
CARGA HORÁRIA SEMANAL

Tabela 01 • Superior • 30 horas

Professor I, Professor II e Professor III

Níveis	CLASSES		A	B	C	D
	ANOS	Coeficiente	1,00	1,20	1,30	1,40
1	0-3	1,00000	1.157,00	1.388,40	1.504,10	1.619,80
2	3.1-6	1,05000	1.214,85	1.457,82	1.579,31	1.700,79
3	6.1-9	1,10251	1.275,60	1.530,72	1.658,28	1.785,85
4	9.1-12	1,15763	1.339,37	1.607,25	1.741,19	1.875,12
5	12.1-15	1,21551	1.406,34	1.687,61	1.828,25	1.968,88
6	15.1-18	1,27627	1.476,65	1.771,98	1.919,64	2.067,31
7	18.1-21	1,34010	1.550,49	1.860,59	2.015,64	2.170,69
8	21.1-24	1,40710	1.628,01	1.953,62	2.116,42	2.279,22
9	24.1-27	1,47745	1.709,41	2.051,29	2.222,23	2.393,18
10	27.1-30	1,55133	1.794,89	2.153,87	2.333,36	2.512,85
11	30.1-33	1,62890	1.884,64	2.261,57	2.450,03	2.638,50
12	33.1-35	1,71033	1.978,86	2.374,63	2.572,51	2.770,40

gfm